



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº PN 18 **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024**

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis.

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 103, de 17 de agosto de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 05 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS SILVA BEITUM – Carlinhos Zé Gotinha
Vereador - Republicanos

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA
Vereador – PSDB

NIVALDO DOS SANTOS – Pastor Nivaldo da Pedalada
Vereador - Republicanos

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO
Vereador - PL





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador na Câmara Municipal de Assis.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Os deveres fundamentais do Vereador são aqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Assis e no art. 267 da Resolução n.º 196, de 20 de Dezembro de 2016, notadamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal de Assis (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou apresentar documento ou informação falsa à Câmara Municipal de Assis a partir do início até o final do mandato;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal de Assis ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal de Assis ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas inerentes ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

IX - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, com previsão na Lei Orgânica do Município de Assis e no art. 267 da Resolução n.º 196, de 20 de Dezembro de 2016, notadamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Assis;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político disciplinar.

Parágrafo único: a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis não tem caráter permanente, sendo constituída apenas no caso de se fazer necessária a apuração das condutas previstas nesta Resolução.

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes nomeados de acordo com o procedimento previsto no art. 100, “caput”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) VicePresidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares.

§ 3º A vaga na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou no caso de o membro titular deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 5 (cinco) das reuniões durante os trabalhos da Comissão, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente da Comissão, a quem caberá determinar a perda da função e convocar o suplente, quando for o caso. _

§ 4º A instauração de processo disciplinar em face de um dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com prova pré-constituída e inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em que atuar o Vereador a ser afastado, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º Os prazos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do art. 153, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis. _

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal de Assis. _

§ 1º Qualquer agente político ou cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal de Assis representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º No caso de a Mesa concluir pela ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade ou pela ocorrência de inépcia, o requerimento será indeferido e o processo administrativo arquivado.

§ 4º No caso de a Mesa concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e pela inoocorrência de inépcia, a Mesa adotará as seguintes providências:

I - encaminhará a representação para leitura em Plenário no prazo de 3 (três) Sessões Ordinárias, a fim de que sejam eleitos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

II - encaminhará a representação para leitura em Plenário no prazo de 3 (três) Sessões Ordinárias e adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 5º O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. _

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: _

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal de Assis, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7

procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis, em Sessão Ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único: Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Assis ou de qualquer Comissão Permanente, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11. _

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput*, a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. _

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal de Assis no prazo de 2 (dois) dias úteis. _

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI e VII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente da Comissão designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;

II – a Comissão promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III - a Comissão aprovará, ao final da investigação, parecer que: _

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 8

b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 10 (dez) dias úteis; _

V - o parecer aprovado pela Comissão será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade; _

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas: _

a) usar a palavra em sessão;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

VII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida; _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 9

VIII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal de Assis, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da Resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Comissão designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código; _

II - mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); _

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; _





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 10

IV - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

V - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo;

VI - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara Municipal de Assis, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação pela Comissão ou pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de 2 (duas) sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo:





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 11

I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão; _

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão; _

III - uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação. _

§ 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas no inciso I do art. 13, sendo que: _

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis; _

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado à Comissão em até 5 (cinco) dias úteis.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de Projeto de Resolução visa instituir um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Assis, reforçando os princípios éticos e as normas que devem orientar a conduta dos Vereadores no exercício de seus mandatos.

O Código proposto estabelece, em seus capítulos, disposições preliminares, deveres fundamentais, atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, além de prever a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Com base nesses dispositivos, será possível lidar com situações que coloquem em risco a integridade do exercício legislativo e a dignidade da representação popular.

No âmbito dos deveres fundamentais, o Código destaca a importância do respeito à Lei Orgânica do Município de Assis e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecendo parâmetros claros para a atuação dos Vereadores. No que tange aos atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, são delineadas condutas passíveis de punição, visando preservar a integridade do Poder Legislativo.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, responsável por zelar pela observância do Código, é estruturada de forma temporária, surgindo apenas quando necessário apurar condutas em desacordo com as normas éticas estabelecidas. Composta por membros titulares e suplentes, a Comissão desempenhará papel crucial na análise de representações e na condução de processos disciplinares.

As penalidades previstas no Código variam desde censuras verbais ou escritas até a perda do mandato, destacando-se a importância de considerar a natureza e gravidade da infração, bem como os danos à imagem da Câmara Municipal de Assis. O processo disciplinar, conduzido de forma criteriosa pela Comissão de Ética, assegura o direito de defesa dos acusados, garantindo um procedimento transparente e justo.

A proposta, ao estabelecer prazos para deliberação e instauração de processos, busca conferir celeridade aos procedimentos, evitando prolongamentos excessivos. Destaca-se ainda a necessidade de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que todos os envolvidos possam apresentar suas versões e argumentos ao longo do processo.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 13

Com a instituição desse novo Código de Ética e Decoro Parlamentar, almejamos fortalecer a integridade do Poder Legislativo Municipal, preservando a confiança da sociedade em seus representantes. Acreditamos que a ética e o decoro são fundamentais para a construção de uma democracia sólida e transparente.

Esperamos o apoio de todos os Vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução, reforçando o compromisso com a ética e a qualidade do exercício parlamentar em prol do bem-estar da população de Assis.

Assis, 05 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS SILVA BEITUM – Carlinhos Zé Gotinha
Vereador - Republicanos

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA
Vereador – PSDB

NIVALDO DOS SANTOS – Pastor Nivaldo da Pedalada
Vereador - Republicanos

ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO
Vereador - PL

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 18779.



